

PARECER Nº 335/2020/JULG ASJIN/ASJIN
 PROCESSO Nº 00065.505073/2016-12
 INTERESSADO: CPE SC EQUIPAMENTOS TOPOGRÁFICOS

Submeto à apreciação de Vossa Senhoria Proposta de DECISÃO ADMINISTRATIVA DE SEGUNDA INSTÂNCIA sobre recurso interposto contra Decisão de 1ª Instância que multou a empresa em epígrafe.

Enquadramento: Art. 299, inciso V, da Lei 7.565, de 19/12/1986, c/c RBAC 175.17(a)(2).

Conduta: Entregar para transporte, na função de expedidor ou de qualquer pessoa que atue como intermediário entre o expedidor e o operador aéreo, artigo perigoso que não está adequadamente identificado, classificado, embalado, marcado, etiquetado e documentado, de acordo com as Partes 1, 2, 3, 4, 5 e Anexos do DOC. 9284-AN/905 e da IS 175-001. RBAC 175.17(a)(2).

Proponente: Isaías de Brito Neto - SIAPE 1291577 - Portaria ANAC nº 0644/DIRP/2016.

Brasília, 14 de abril de 2020.

ANEXO

MARCOS PROCESSUAIS												
NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração - AI (SEI 0061874)	Tripulante / Aeroporto / Balção / Local / Hora / Portão de Embarque / etc. (dados para individualização)	Data da Infração	Lavratura do AI	Notificação do AI (SEI 0116273)	Defesa Prévia	Decisão de Primeira Instância - DCI (SEI 1255004)	Notificação da DCI (SEI 1347245)	Protocolo do Recurso (SEI 1361118)	Aferição da Tempestividade (SEI 1370643)	Prescrição Intercorrente
00065.505073/2016-12	661983175	005107/2016	SBKP - Viracopos	02/10/2015	03/10/2016	11/10/2016	Não apresentou	14/11/2017	01/12/2017	13/12/2017	20/12/2017	01/12/2020

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de recurso administrativo interposto pela CPE SC Equipamentos Topográficos. O quadro acima individualiza a materialidade infracional e retrata os marcos relevantes para o trâmite e regularidade processual.

2. **Do auto de Infração:**

3. O Auto de Infração descreve a conduta e as circunstâncias de sua constatação:

Em apuração de Notificação de Ocorrência com Artigo Perigoso NOAP 51/2015/GTAP/GCTA/SPO, encaminhada à ANAC em 20/10/2015, foi constatada carga com origem em São José/SC e destino a Ipiranga do Norte/MT amparada pelo conhecimento aéreo 641 1 003822 contendo baterias (UN 3481 - Lithium ion batteries contained in equipment), na qual a CPE SC Equipamentos Topográficos LTDA foi mencionada na condição de expedidor.

Ao ter expedido para embarque carga contendo bateria sem o devido preparo da embalagem e documentação, a CPE SC Equipamentos Topográficos LTDA incorreu em descumprimento do RBAC nº 175.17 onde: É obrigação do expedidor de carga certificar-se de que o artigo perigoso oferecido para o transporte aéreo está adequadamente identificado, classificado, embalado, marcado, etiquetado e documentado.

HISTÓRICO

4. **Do Relatório de Fiscalização - RF (SEI 0061885):**

5. Em seu RF a fiscalização informa que recebera em 20/10/2015 Notificação de Ocorrência com Artigo Perigoso - NOAP 51/2015/GTAP/GCTA/SPO descrevendo que após vistoria em raio-x, foram identificadas possíveis baterias (UN 3481 - Lithium ion batteries contained in equipment) e que a empresa expedidora teria sido a CPE SC Equipamentos Topográficos LTDA. Junto com a Notificação, foram enviados o DACTE, fotos da carga e uma foto da vistoria feita em raio-x.

6. E a fiscalização continua seu Relato afirmando que:

[...]

Após o recebimento da NOAP, por meio do Ofício nº 339/2015/GTAP/GCTA/SPO datado em 21 de outubro de 2015 (Protocolo 00065.143538/2015-48), foi solicitado à empresa CPE SC Equipamentos Topográficos LTDA o encaminhamento de carta de esclarecimento informando como se deu a expedição da carga em questão. Foi enviado, também, o Ofício nº 340/2015/GTAP/GCTA/SPO datado em 21 de outubro de 2016 (Protocolo 00065.143547/2015-39), onde foi solicitado ao Sr. Adalberto Bogsan, Diretor de Operações da Azul Linhas Aéreas Brasileiras S.A., o encaminhamento de ações corretivas para evitar que a aceitação de artigo perigoso ocorresse novamente. A empresa encaminhou o plano que foi considerado satisfatório por esta gerência. A CPE SC Equipamentos Topográficos LTDA respondeu ao Ofício via carta recebida em 12 de novembro de 2015 (Protocolo 00065.154359/2015-36) onde declarou que não foi informada pela Azul Linhas Aéreas sobre as exigências da ANAC e que não poderia transportar baterias de íon lítio. A empresa confirmou o transporte e acrescentou que iria observar e cumprir a regulamentação em vigor para transporte aéreo. Diante do exposto, foi constatado que a empresa CPE SC Equipamentos Topográficos LTDA não seguiu os requisitos do Doc 9284-AN/905 ao oferecer artigo perigoso para o transporte aéreo, não estando de acordo com o RBAC 175.

[...]

7. **Defesa Prévia** - A empresa tomou ciência da autuação em 11/10/2016 (SEI 0116273) e teve 20 (vinte) dias após esta data para apresentar sua defesa prévia, conforme dispõe o art 12 Resolução ANAC nº 25, de 2008 e alterações.

8. No entanto, a autuada não apresentou a defesa no prazo estabelecido pela norma supracitada conforme certifica o Termo de Decurso de Prazo (SEI 0185838), datado de 18/11/2016.

9. **A Decisão de Primeira Instância (DCI):** Em 14/11/2017, a CCPI/SPO - (SEI 1255004) - DECIDIU pela aplicação de multa no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), sendo o patamar mínimo, no valor de R\$ 4.000,00 (Quatro mil reais), com espeque no Anexo II, da Resolução n.º 25 da ANAC, de 25 de abril de 2008, haja vista a ausência de circunstâncias agravantes previstas no parágrafo segundo, e a existência de circunstância atenuante prevista no parágrafo primeiro, inciso III, conforme consulta ao SIGEC, considerado o rol taxativo fincado no art. 22 da referida Resolução

10. **Recurso 2ª Instância** - Após a ciência da DCI por meio da notificação, com respectivo AR acostado aos autos (SEI 1347245) datado de 01/12/2017, a interessada apresentou recurso em 13/12/2017 (SEI 1361118).

11. **Aferição de Tempestividade do Recurso** - Em Certidão ASJIN (SEI 1370643), datado de 20/12/2017, a Secretaria da Assessoria de Julgamento de Autos de Infração de 2ª Instância - ASJIN certificou a tempestividade do Recurso.

12. **É o relato.**

PRELIMINARES

13. **Da Regularidade Processual** - preliminarmente, a interessada alega a "ausência de citação da Ré para apresentação de defesa - Ofensa ao devido processo legal administrativo: artigos 5º, LV da CR/88", nos seguintes termos:

[...]

Ao contrário do que alega a Autora, a Ré desconhece a existência do presente Processo Administrativo, vez que em momento algum fora citada para apresentação de defesa.

[...]

O recebimento de tal citação não se deu por um devido representante legal da empresa Ré, o que configura-se nula tal citação.

Sabe-se que o ato processual pelo qual se informa ao Réu que contra si foi proposta uma ação, concedendo-lhe oportunidade para manifestar-se e exercer seu direito de defesa, consoante prescreve o artigo 213 do Código de Processo Civil. Note-se que é a partir do ingresso do réu no processo que a relação jurídica processual se completa.

Em relação às pessoas jurídicas, necessário anotar que são representadas em juízo, ativa e passivamente, por quem os respectivos estatutos designarem ou, sendo omissos, por seus diretores, segundo prevê o artigo 12, inciso VI, do Código de Processo Civil. Destarte, a citação dessas pessoas é feita em nome de seus representantes legais, que têm o dever de se manifestarem para, nessa qualidade, defenderem os interesses daqueles que representam.

Importante frisar que a citação deve recair sobre o atual representante legal da pessoa jurídica, pois só ele tem poderes para agir, como se fosse ela própria, perante qualquer juízo. Não se pode falar em citação daquele que a representava no momento da realização de um negócio jurídico, objeto de suposta demanda, se tal pessoa a representa no momento da aludida citação.

Portanto, por não se tratar de representante legal da Ré, tal citação torna-se nula, devendo todos atos praticados após esta serem declarados nulos.

Assim, em virtude da nulidade de citação, não fora assegurado a parte Ré o direito ao contraditório e ampla defesa, previsto no inciso LV, art. 5º da CR/88.

Pelo exposto, em razão da nulidade de citação, conseqüentemente, inobservância ao contraditório e ampla defesa, requer seja declarados nulos todos os atos processuais praticados após a referida citação.

14. No que diz respeito à nulidade da citação importa destacar que a ANAC cumpriu o que determina o §3º, do artigo 26 da Lei nº 9.784, de 1999, cumpriu também o disposto no artigo 7º da Resolução ANAC nº 25, de 2008, bem como, o contido no TÍTULO III "DA COMUNICAÇÃO DOS ATOS" da Instrução Normativa (IN) ANAC nº 08/2008, a saber:

Lei nº 9.784/1999

Art. 26. O órgão competente perante o qual tramita o processo administrativo determinará a intimação do interessado para ciência de decisão ou a efetivação de diligências.

[...]

§ 3º A intimação pode ser efetuada por ciência no processo, por via postal com aviso de recebimento, por telegrama ou outro meio que assegure a certeza da ciência do interessado.

[...]

RESOLUÇÃO ANAC nº 25/2008

Art. 7º Na impossibilidade da entrega da segunda via do AI, no momento da lavratura ou no caso de recusa do autuado em recebê-la, o agente da autoridade de aviação civil deverá encaminhá-la por via postal, com aviso de recebimento, ou por outro meio que comprove a certeza de sua ciência.

[...]

IN ANAC nº 08/2008

TÍTULO III

DA COMUNICAÇÃO DOS ATOS

Art. 14. O interessado será intimado para ciência de decisão ou efetivação de diligências e dos demais atos do processo, visando garantir o exercício do direito de ampla defesa e do contraditório.

Parágrafo único. A intimação para apresentação de defesa deverá fazer referência ao número do Auto de Infração que deu origem ao processo.

Art. 15. A intimação realizar-se-á:

1 - ordinariamente, por via postal, remetida para o endereço do intimado constante nos cadastros da ANAC, cuja entrega será comprovada pelo Aviso de Recebimento (AR) ou documento equivalente, emitido pelo serviço postal, e devidamente assinado.

[...]

§ 2º É responsabilidade dos usuários do Sistema de Aviação Civil manter atualizados os seus dados cadastrais junto à Autoridade de Aviação Civil.

Art. 16. Considera-se efetuada a intimação:

1 - se por via postal, na data do seu recebimento, devidamente aposta no Aviso de Recebimento (AR) ou documento equivalente, ou, se esta for omitida, quinze dias após a data da entrega da intimação ao serviço postal;

[...]

15. Portanto, verifica-se que a intimação realizada por via postal, remetida para o endereço do intimado constante nos cadastros da ANAC, comprovada por meio de AR ou documento equivalente assinado, é forma válida de notificação do interessado.

16. Em relação ao argumento da autuada de que a citação deve recair sobre o atual representante legal da pessoa jurídica, pois só ele tem poderes para agir, como se fosse ela própria, perante qualquer juízo e que não se pode falar em citação daquele que a representava no momento da realização de um negócio jurídico, objeto de suposta demanda, se tal pessoa a representa no momento da aludida citação, o STJ já decidiu por diversas vezes pela dispensabilidade do inequívoco recebimento da notificação pelo contribuinte, como se depreende da transcrição abaixo:

IMPOSTO DE RENDA. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. NOTIFICAÇÃO VIA POSTAL. ENDEREÇO DECLARADO PELA CONTRIBUINTE. AR ASSINADO POR TERCEIRO. VALIDADE DA NOTIFICAÇÃO. 1 - A notificação regular do sujeito passivo, consoante o art. 23, II, do Decreto 70.235/72, pode se dar tanto pessoalmente quanto pela via postal, sendo que, para os fins de aperfeiçoamento desta última, basta a prova de que a correspondência foi entregue no endereço do domicílio fiscal eleito pelo próprio contribuinte, não sendo imprescindível que o Aviso de Recebimento seja assinado por ele. Precedentes: REsp nº 923.400/CE, Rel. Min. LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJe de 15/12/2008; RHC nº 20.823/RS, Rel. Min. CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, DJe de 03/11/2009. II - A comprovação do fato de que o receptor da notificação não reside na casa da ora agravante depende de dilação probatória, sendo, portanto, incabível sua apreciação em sede de exceção de pré-executividade. III - Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no AREsp: 57707 RS 2011/0230724-5, Relator: Ministro FRANCISCO FALCÃO, Data de Julgamento: 17/04/2012, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 07/05/2012)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. ART. 23, II, DO DECRETO Nº 70.235/72. NOTIFICAÇÃO POSTAL. INTIMAÇÃO VÁLIDA. PREQUESTIONAMENTO PARA FINS DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INVIABILIDADE. 1. Hipótese em que o Tribunal de origem concluiu, com base na prova dos autos, pela validade da intimação em procedimento administrativo fiscal. A revisão desse entendimento implica reexame de fatos e provas, obstado pelo teor da Súmula 7/STJ. 2. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que a intimação regular do sujeito passivo, nos termos do art. 23 do Decreto 70.235/1972, pode se dar tanto pessoalmente quanto por via postal, não se sujeitando tais meios à ordem de preferência, sendo que, para os fins de aperfeiçoamento desta última modalidade, basta a prova de que a correspondência foi entregue no endereço do domicílio fiscal eleito pelo próprio contribuinte. 3. Inviável a análise pelo STJ de questão constitucional, ainda que para interposição de Recurso Extraordinário. 4. Embargos de Declaração acolhidos sem efeitos infringentes. (STJ, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 02/06/2009, T2 - SEGUNDA TURMA)

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. INTIMAÇÃO POSTAL. PESSOA FÍSICA. ART. 23, II DO DECRETO Nº 70.235/72. VALIDADE. 1. Conforme prevê o art. 23, II do Decreto nº 70.235/72, inexistente obrigatoriedade para que a efetivação da intimação postal seja feita com a ciência do contribuinte pessoa física, exigência extensível tão-somente para a intimação pessoal, bastando

apenas a prova de que a correspondência foi entregue no endereço de seu domicílio fiscal, podendo ser recebida por porteiro do prédio ou qualquer outra pessoa a quem o senso comum permita atribuir a responsabilidade pela entrega da mesma, cabendo ao contribuinte demonstrar a ausência dessa qualidade. Precedente: Resp. N.º 1.029.153/DF, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 05.05.2008. 2. Validade da intimação e conseqüente ausência de impugnação ao procedimento administrativo fiscal e inexistência do direito ao pagamento com desconto. 3. Recurso especial provido (STJ - REsp: 754210 RS 2005/0087438-2, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 26/08/2008, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 24/09/2008)

17. Isso posto, tais alegações relativas à nulidade da intimação não merecem acolhimento, na medida em que a notificação do Auto de Infração se deu da maneira prevista nas normas.

18. Considerados os marcos apontados no início dessa análise, acuso regularidade processual nos presentes feitos. Foram preservados todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitados os princípios da Administração Pública, em especial contraditório e ampla defesa. Julgo os processos aptos para receber a decisão de segunda instância administrativa por parte desta Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância - ASJIN.

FUNDAMENTAÇÃO - MÉRITO E ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO

19. **Da materialidade infracional** - A empresa foi autuada por, supostamente, **Entregar para transporte, na função de expedidor ou de qualquer pessoa que atue como intermediário entre o expedidor e o operador aéreo, artigo perigoso que não está adequadamente identificado, classificado, embalado, marcado, etiquetado e documentado, de acordo com as Partes 1, 2, 3, 4, 5 e Anexos do DOC. 9284-AN/905 e da IS 175-001. RBAC 175.17(a)(2)**, infração prevista no Art. 299, inciso V, da Lei 7.565, de 19/12/1986 - Código Brasileiro de Aeronáutica - CBAer.

CBA

Art. 299. Será aplicada multa de (vetado) até 1.000 (mil) valores de referência, ou de suspensão ou cassação de quaisquer certificados de matrícula, habilitação, concessão, autorização, permissão ou homologação expedidos segundo as regras deste Código, nos seguintes casos:

(...)

V - fornecimento de dados, informações ou estatísticas inexatas ou adulteradas;

20. E ainda, com interpretação sistemática ao disposto na seção 175.17 (a) (2) do RBAC 175:

175.17 Responsabilidades do expedidor de carga aérea

(a) É obrigação do expedidor de carga aérea ou de qualquer pessoa que atue como intermediário entre o expedidor e o operador de transporte aéreo assegurar que todos os requisitos aplicáveis ao transporte aéreo sejam cumpridos, entre eles certificar-se de que o artigo perigoso oferecido para o transporte aéreo:

(1) não está proibido para o transporte aéreo; e

(2) está adequadamente identificado, classificado, embalado, marcado, etiquetado e documentado, de acordo com as Partes 1, 2, 3, 4, 5 e Anexos do DOC. 9284-AN/905 e da IS 175-001. (g. n.)

21. Dessa forma, tem-se que a norma é clara no sentido de que o expedidor de carga aérea, deve certificar-se que o artigo perigoso para o transporte aéreo esteja adequadamente identificado, classificado, embalado, marcado, etiquetado e documentado, nos termos da legislação em vigor.

22. **Das razões recursais** - No mérito a empresa alega **INSUFICIÊNCIA DE PROVAS DA INFRAÇÃO E DA CONVERSÃO DA MULTA E ADVERTÊNCIA ESCRITA** nos seguintes termos:

Em primeiro lugar, verifica-se que não ficou comprovada a ocorrência da infração imputada à empresa Ré. o que incumbia ao órgão fiscalizador, nos termos da Lei.

[...]

não sendo acatada a argumentação da Ré quanto à insuficiência de provas da infração, requer seja convertida a multa aplicada a esta empresa em advertência escrita, devendo a mesma atentar-se futuramente em respeitar todas as previsões legais impostas a este tipo de transporte aéreo

[...]

23. Com relação à conversão da multa aplicada em advertência escrita cumpre destacar que as sanções administrativas que podem ser aplicadas por esta Agência não incluem a advertência, conforme se depreende da leitura do art. 289 do CBA, a saber:

CBA

Art. 289 Na infração aos preceitos deste Código ou da legislação complementar, a autoridade aeronáutica poderá tomar as seguintes providências administrativas:

I - multa;

II - suspensão de certificados, licenças, concessões ou autorizações;

III - cassação de certificados, licenças, concessões ou autorizações;

IV - detenção, interdição ou apreensão de aeronave, ou do material transportado;

V - intervenção nas empresas concessionárias ou autorizadas.

24. Portanto, não é possível que a multa seja convertida em advertência como solicita o Interessado.

25. **Questão de fato** - A fiscalização em seu Relatório informa que:

[...]

Após o recebimento da NOAP, por meio do Ofício nº 339/2015/GTAP/GCTA/SPO datado em 21 de outubro de 2015 (Protocolo 00065.143538/2015-48), foi solicitado à empresa CPE SC Equipamentos Topográficos LTDA o encaminhamento de carta de esclarecimento informando como se deu a expedição da carga em questão. Foi enviado, também, o Ofício nº 340/2015/GTAP/GCTA/SPO datado em 21 de outubro de 2016 (Protocolo 00065.143547/2015-39), onde foi solicitado ao Sr. Adalberto Bogsan, Diretor de Operações da Azul Linhas Aéreas Brasileiras S.A., o encaminhamento de ações corretivas para evitar que a aceitação de artigo perigoso ocorresse novamente. A empresa encaminhou o plano que foi considerado satisfatório por esta gerência. A CPE SC Equipamentos Topográficos LTDA respondeu ao Ofício via carta recebida em 12 de novembro de 2015 (Protocolo 00065.154359/2015-36) onde declarou que não foi informada pela Azul Linhas Aéreas sobre as exigências da ANAC e que não poderia transportar baterias de íon lítio. A empresa confirmou o transporte e acrescentou que iria observar e cumprir a regulamentação em vigor para transporte aéreo. Diante do exposto, foi constatado que a empresa CPE SC Equipamentos Topográficos LTDA não seguiu os requisitos do Doc 9284-AN/905 ao oferecer artigo perigoso para o transporte aéreo, não estando de acordo com o RBAC 175 .

[...]

26. Além disso, para comprovar a infração cometida pela empresa a fiscalização anexou aos autos (SEI 0068096) as seguintes evidências

Notificação de ocorrências - discrepâncias, incidentes e acidentes com artigos perigosos - F-CSS-001 (fl. 01) emitido pela Azul Linhas Aéreas,

Documento Auxiliar de Conhecimento de Transporte Eletrônico - DACTE emitido pela Azul Linhas Aéreas (fl. 02);

Documento Auxiliar de Nota Fiscal Eletrônica emitido pela CPE SC EQUIPAMENTOS (fl. 03);

Foto da Carga Despachada (fl. 04);

Cópia da verificação do Rx (fl. 05);

Cópia do Ofício nº 339/2015/GTAP/GCTA/SPO encaminhado à autuada solicitando esclarecimentos para apuração dos fatos relacionados à infração;

Cópia de Carta de Esclarecimento da autuada (CPE CPE SC EQUIPAMENTOS) alegando "que ao contratar a transportadora AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A. a mesma não nos informou sobre as exigências da ANAC e que não poderia transportar baterias de íon lítio, item considerado "perigoso" e que nos futuros envios observaremos e cumprimos a regulamentação em vigor para transporte aéreo."

27. Por seu turno, a autuada não juntou à sua peça recursal qualquer elemento de prova capaz de afastar a infração apontada no AI.

28. Isso posto, a interessada não logrou êxito em tentar afastar os fatos apontados pela fiscalização.

29. Nesse sentido, com fulcro no § 1º do art. 50 da Lei 9.784, de 1999, que abre a possibilidade de que a motivação da decisão de recurso administrativo consista em declaração de concordância com fundamentos de anteriores decisões, e com respaldo na motivação descrita na decisão de primeira instância (SEI 1174041 e 1255004), este analista endossa os argumentos trazidos por aquele decisor em sede de primeira instância para a confirmação da prática infracional, bem como a fundamentação e a motivação da penalidade aplicada, declarando concordância a fim de que passem a fazer parte integrante do presente parecer, a saber:

2.3. Conclusão

De acordo com a documentação acostada pela fiscalização, em especial a resposta da Autuada ao Ofício n.º 339/2016/GTAP/GCTA/SPO (0068096), onde admitiu o cometimento da infração ao informar que "Declaramos que nos futuros envios observaremos e cumprimos a regulamentação em vigor para transporte aéreo.", comprovou-se que a Autuada expediu para embarque carga contendo bateria sem o devido preparo da embalagem e documentação.

A Autuada expediu para embarque carga contendo baterias (UN 3481 - Lithium ion batteries contained in equipment), no Documento Auxiliar de Conhecimento de Transporte Eletrônico - DACTE n.º 6411003822, despachada como carga comum, sem o devido preparo da embalagem e documentação, portanto em desacordo com as Partes 1, 2, 3, 4, 5 e Anexos do DOC. 9284-AN/905; o que infringe a seção 175.17 (a)(2) do RBAC 175.

Desta forma, restou configurada a prática de infração à legislação vigente, em especial ao previsto no artigo 299, inciso V do Código Brasileiro de Aeronáutica.

DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO

30. Verificada a regularidade da ação fiscal, há que se averiguar a necessidade de correção do valor da multa aplicada como sanção administrativa ao ato infracional imputado.

31. Aqui cabe observar que em 04/12/2018 entrou em vigor a Resolução Anac nº 472/2018, que atualizou as providências administrativas decorrentes do exercício das atividades de fiscalização sob competência da Agência.

32. Embora a Resolução nº 472/2018 tenha revogado a Resolução Anac nº 25/2008 e a Instrução Normativa Anac nº 8, de 2008, a nova Resolução estabeleceu em seu artigo 82 que suas disposições não prejudicam atos já praticados e a aplicação das normas vigentes à época dos fatos, inclusive no que concerne às sanções aplicáveis.

33. Assim, aplica-se a Tabela de Infrações do Anexo II da Resolução ANAC nº 25/2008, em vigor à época dos fatos, no que diz respeito aos valores de multa, para infração ao artigo Art. 299, inciso V, da Lei nº 7.565 de 19 de dezembro 1986, a saber:

R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) - valor de multa mínimo referente à infração;

R\$ 7.000,00 (sete mil reais) - valor de multa médio referente à infração;

R\$ 10.000,00 (dez mil reais) - valor de multa máximo referente à infração.

34. À luz do art. 36, §6º, da Resolução ANAC nº 472/2018, "para fins de aferição da dosimetria deve-se considerar o contexto fático existente quando do arbitramento da sanção em primeira instância".

35. **Das Condições Atenuantes** - Ressalto que a DC1 considerou a existência de circunstância atenuante e a inexistência de circunstâncias agravantes e aplicou a multa pelo valor mínimo da tabela constante do Anexo II, da Resolução ANAC nº 25, de 2008, isto é, R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

36. Em nova consulta ao extrato de Lançamentos do SIGEC (SEI 4247341 realizada em 14/04/2020, agora em sede recursal, observa-se a existência da circunstância atenuante prevista no inciso III, do §1º, do art. 22, da Resolução ANAC nº 25, de 2008, ou seja, inexistência de penalidades no último ano, uma vez que não havia aplicação de penalidades em definitivo ao mesmo autuado (a) nos 12 (doze) meses anteriores à data do fato gerador da infração.

37. **Das Condições Agravantes** - Quanto à existência de circunstância agravante, não se vê, nos autos, qualquer elemento que configure as hipóteses previstas no §2º do artigo 36 da Resolução ANAC nº 472/2018.

38. **Da Sanção a Ser Aplicada em Definitivo** - Nesse contexto, observada a incidência de 1 (uma) circunstância atenuante e de nenhuma circunstância agravante, proponho fixar o valor da penalidade da multa no patamar mínimo, isto é, R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) que corresponde ao menor valor previsto para a infração em tela.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, sugiro:

- **NEGAR PROVIMENTO ao recurso, MANTENDO** o valor da multa aplicada em sede de **DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**.

NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Tripulante / Aeroporto / Piloto Companhia	Data da Infração	Infração	Enquadramento	Decisão de 2ª Instância	Valor da multa aplicada
00065.505073/2016-12	661983175	005107/2016	SBKP - Viracopos	02/10/2015	Entregar para transporte, na função de expedidor ou de qualquer pessoa que atue como intermediário entre o expedidor e o operador aéreo, artigo perigoso que não está adequadamente identificado, classificado, embalado, marcado, etiquetado e documentado, de acordo com as Partes 1, 2, 3, 4, 5 e Anexos do DOC. 9284-AN/905 e da IS 175-001. RBAC 175.17(a)(2).	Art. 299, inciso V, da Lei 7.565, de 19/12/1986, c/c RBAC 175.17(a)(2).	NEGAR PROVIMENTO ao recurso, MANTENDO o valor da multa aplicada em sede de DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA .	R\$ 4.000,00

É o Parecer e Proposta de Decisão.

Isaias de Brito Neto
SIAPE -1291577

Membro Julgador - Portaria ANAC nº 0644/DIRP/2016



Documento assinado eletronicamente por **Isaias de Brito Neto, Analista Administrativo**, em 14/04/2020, às 19:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **4241222** e o código CRC **5039D870**.

Referência: Processo nº 00065.505073/2016-12

SEI nº 4241222



Superintendência de Administração e Finanças - SAF
Gerência Planejamento, Orçamento, Finanças e Contabilidade - GPOF

Impresso por: ANACIsaias.neto

Data/Hora: 14/04/2020 12:51:31

Dados da consulta Consulta

Extrato de Lançamentos

Nome da Entidade: CPE SC EQUIPAMENTOS TOPOGRAFICOS LTDA

Nº ANAC: 30017066352

CNPJ/CPF:

CADIN: Não

Div. Ativa: Não

Tipo Usuário: Integral

UF: SC

Receita	Nº Processo	Nº Auto Infração	Processo SEI	Data Vencimento	Data Infração	Valor Original	Data do Pagamento	Valor Pago	Valor Utilizado	Chave	Situação	Valor Débito (R\$)
2081	<u>661983175</u>	005107/2016	00065505073201612	11/01/2018	02/10/2015	R\$ 4 000,00		0,00	0,00		RE2	0,00
Totais em 14/04/2020 (em reais):						4 000,00		0,00	0,00			0,00

Legenda do Campo Situação

AD3 - RECURSO ADMITIDO EM 3ª INSTÂNCIA
AD3N - RECURSO ADMITIDO EM 3ª INSTÂNCIA SEM EFEITO SUSPENSIVO
CA - CANCELADO
CAN - CANCELADO
CAN-P - CANCELADO POR PRESCRIÇÃO
CD - CADIN
CP - CRÉDITO À PROCURADORIA
DA - DÍVIDA ATIVA
DC1 - DECIDIDO EM 1ª INSTÂNCIA, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA
DC2 - DECIDIDO EM 2ª INSTÂNCIA, MAS AGUARDANDO CIÊNCIA
DC3 - DECIDIDO EM 3ª INSTÂNCIA, MAS AGUARDANDO CIÊNCIA
DG2 - DILIGÊNCIAS POR INICIATIVA DA 2ª INSTÂNCIA
DG3 - DILIGÊNCIAS POR INICIATIVA DA 3ª INSTÂNCIA
EF - EXECUÇÃO FISCAL
GDE - GARANTIA DA EXECUÇÃO POR DEPÓSITO JUDICIAL
GPE - GARANTIA DA EXECUÇÃO POR PENHORA REGULAR E SUFICIENTE
IN3 - RECURSO NÃO FOI ADMITIDO A 3ª INSTÂNCIA
INR - REVISÃO A PEDIDO OU POR INICIATIVA DA ANAC NÃO FOI ADMITIDA
IT2 - PUNIDO PQ RECURSO EM 2ª FOI INTEMPESTIVO
IT3 - PUNIDO PQ RECURSO EM 3ª INSTÂNCIA FOI INTEMPESTIVO
ITD - RECURSO EM 2ª INSTÂNCIA INTEMPESTIVO, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA DO INFRATOR
ITDN - RECURSO EM 2ª INSTÂNCIA INTEMPESTIVO, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA DO INFRATOR, SEM EFEITO SUSPENSIVO
ITT - RECURSO EM 3ª INSTÂNCIA INTEMPESTIVO, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA DO INFRATOR
PC - PARCELADO

PG - QUITADO
PGDJ - QUITADO DEPÓSITO JUDICIAL CONVERTIDO EM RE
PP - PARCELADO PELA PROCURADORIA
PU - PUNIDO
PU1 - PUNIDO 1ª INSTÂNCIA
PU2 - PUNIDO 2ª INSTÂNCIA
PU3 - PUNIDO 3ª INSTÂNCIA
RAN - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DA ANAC
RANS - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DA ANAC
RE - RECURSO
RE2 - RECURSO DE 2ª INSTÂNCIA
RE2N - RECURSO DE 2ª INSTÂNCIA SEM EFEITO SUSPENSI
RE3 - RECURSO DE 3ª INSTÂNCIA
RE3N - RECURSO DE 3ª INSTÂNCIA SEM EFEITO SUSPENSI
REN - RECURSO SEM EFEITO SUSPENSIVO
RS - RECURSO SUPERIOR
RSN - RECURSO SUPERIOR SEM EFEITO SUSPENSIVO
RVS - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DO INTERE
RVSN - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DO INTER
RVT - REVISTO
SDE - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DEPÓSITO JUDI
SDJ - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DECISÃO JUDICI
SUS-P - SUSPENSO POR PRESCRIÇÃO
SUS-PEX - SUSPENSO POR PRESCRIÇÃO - PARCELAMENT

Tela Inicial Imprimir Exportar Excel



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
JULGAMENTO ASJIN - JULG ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 331/2020

PROCESSO Nº 00065.505073/2016-12
INTERESSADO: CPE SC Equipamentos Topográficos

Brasília, 14 de abril de 2020.

0.1. Trata-se de recurso Administrativo em desfavor de decisão que confirmou a conduta descrita no Auto de Infração (AI) em referência (0062916), por descumprimento da legislação vigente com fundamento no **artigo 299, inciso V da Lei n.º 7.565/1.986 (Código Brasileiro de Aeronáutica - CBAer) com interpretação sistemática ao disposto na seção 175.17 (a) (2) do RBAC 175, com aplicação de sanção de multa.**

0.2. Recurso conhecido e recebido em seus efeitos suspensivos (art. 16 da Res. ANAC 25/2008).

0.3. Analisados todos os elementos constantes dos autos, em especial manifestações do interessado. Foi dada ampla oportunidade de manifestação no feito, respeitados prazos e dialética processual, de modo que preservados ampla defesa e contraditório inerentes ao certame.

0.4. De acordo com a proposta de decisão (SEI nº 4241222). Ratifico na integralidade os entendimentos da análise referenciada, adotando-os como meus e tornando-os parte integrante desta decisão, com respaldo nos termos do artigo 50, §1º da Lei nº 9.784/1999.

0.5. A materialidade infracional restou bem configurada ao logo de todo o certame, tendo sido as razões de defesa insuficientes para afastá-la. À luz do art. 36 da Lei 9.784/1999, faliu a interessada em trazer provas cabais e suficientes para afastar a ocorrência da infração.

0.6. Dosimetria adequada para o caso.

0.7. Consideradas as atribuições a mim conferidas pelas: (1) a Portaria 2.026, de 9 de agosto de 2016; (2) a Portaria nº 3.403, de 17 de novembro de 2016; (3) por meio da Portaria nº 2.828, de 20 de outubro de 2016; (4) Portaria nº 2.829 - da mesma data da anterior, e; (5) Portaria nº 3.059, de 30 de setembro de 2019 e com lastro no art. 42, inciso I da Resolução ANAC nº 472, de 2018 e competências ditas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381/2016, **DECIDO:**

- **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO** a multa aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa em desfavor da CPE SC EQUIPAMENTOS TOPOGRÁFICOS, conforme o quadro abaixo:

NUP	SIGEC	AI	Data da Ocorrência	Infração	Enquadramento	Sanção em Segunda Instância
00065.505073/2016-12	661983175	005107/2016	02/10/2015	Entregar para transporte, na função de expedidor ou de qualquer pessoa que atue como intermediário entre o expedidor e o operador aéreo, artigo perigoso que não está adequadamente identificado, classificado,	Art. 299, inciso V, da Lei nº 7.565 de 19 de dezembro 1986 c/c seção 175.17(a)(2) do	R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)

				embalado, marcado, etiquetado e documentado, de acordo com as Partes 1, 2, 3, 4, 5 e Anexos do DOC. 9284- AN/905 e da IS 175-001;	RBAC 175;	
--	--	--	--	---	-----------	--

À Secretaria.

Notifique-se.

Publique-se.

BRUNO KRUCHAK BARROS

SIAPE 1629380

Presidente Turma Recursal – BSB

Assessor de Julgamento de Autos em Segunda Instância Substituto



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Kruchak Barros, Presidente de Turma**, em 17/04/2020, às 18:16, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **4247355** e o código CRC **39789D43**.